

The background features a large, semi-transparent watermark of the coat of arms of the Republic of Rio Grande. It consists of a central shield with a diamond shape in the center containing a red flower and a branch. The shield is flanked by two golden towers. Above the shield are two golden spears with red ribbons. Below the shield are two golden scepters. The entire emblem is set against a background of green and red drapery.

**CONSTITUIÇÕES
SUL-RIOGRANDENSES
1843 – 1947**

**Edição comemorativa do 16º
aniversário da promulgação da
Constituição do Estado**

Escudo da República Rio-Grandense, conforme o original no Museu Júlio de Castilhos, de Porto Alegre.

**1963
Imprensa Oficial
Porto Alegre**

Nós, os representantes do povo do Rio Grande do Sul, reunidos em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, de ordem, liberdade e justiça, que assegure o bem estar social e econômico, invocando a proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO I

Da organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º - O Estado do Rio Grande, do Sul e autônoma dos Estados Unidos do Brasil, se organiza, sob o regime republicano-representativo, com todos os poderes que lhe não estejam negados, explícita ou implicitamente, em cláusula expressa da Constituição Federal.

Art. 2.º - O território do Estado divide-se em Municípios e continua a ser o da antiga província de S. Pedro do Grande do Sul, salvo modificações estabelecidas com expresse consentimento dos órgãos competentes.

Art. 3.º - Todos os poderes emanam do povo e em seu nome são exercidos, de acordo com a Constituição e as leis.

Art. 4.º - Os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e coordenados entre si.

Parágrafo único - É vedado aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer outra, em qualquer dos poderes.

Art. 5.º - Compete privativamente ao Estado:

I - organizar-se constitucionalmente e decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, respeitados os princípios constitucionais da União;

II - prover, a expensas próprias, às necessidades da sua administração, sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar da União, em caso de calamidade pública;

III - em geral, tudo que não esteja, explícita ou implicitamente, atribuído à União ou ao Município, em cláusula expressa da Constituição Federal.

Art. 6.º - Compete também, privativamente, ao Estado:

I - decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, exceto a urbana e suburbana;

b) transmissão **causa mortis** de propriedade de bens corpóreos ou incorpóreos, inclusive títulos e créditos, salvo, quanto aos primeiros, se eles não se acharem situados

no território do Estado, e, quanto aos segundos, se fóra do Estado tiver sido aberta a sucessão, prevalecendo sempre a competência deste, se a sucessão houver sido aberta no exterior, e no Estado fôrem liquidados ou transferidos aos herdeiros os valores da herança;

c) transmissão **inter vivos** de propriedade imobiliária localizada no Estado, inclusive a sua incorporação no capital de sociedade;

d) consumo de combustíveis para motores de explosão;

e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, excetuada a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual, devendo, porém, o imposto ser uniforme e sem distinção não só de procedência, como de destino ou espécie dos produtos;

f) exportação das mercadorias de sua produção, vedados quaisquer adicionais, não podendo, porém, o imposto exceder a 10 % **ad valorem**, salvo em caso de permissão temporária, concedida pelo Senado Federal;

g) indústrias e profissões, assegurada a cada município metade da arrecadação que nele houver sido feita;

h) atos de seu governo e negócios de sua economia, ou regulados por lei estadual;

II - cobrar taxas sôbre serviços estaduais.

Art. 7.º - Compete ao Estado, porém não privativamente:

I - velar pela guarda da Constituição e das leis;

II - cuidar da saúde e assistência públicas;

III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

IV - promover a colonização;

V - fiscalizar a aplicação das leis sociais;

VI - difundir a instrução pública em todos os seus graus;

VII - organizar e manter sistemas educativos;

VIII - criar outros impostos, além dos que lhe competem privativamente, observado o Parágrafo único, do art. 10 da Constituição Federal.

Art. 8.º - Compete ao Estado, supletiva e complementarmente, nos termos do § 3.º do art. 5.º, da constituição federal, legislar sôbre:

a) educação;

b) trabalho, produção e consumo, com as limitações exigidas pelo bem público;

c) registros públicos, desapropriações, juntas comerciais, e respectivos processos e regulamentos;

d) direito rural, regime penitenciário, arbitragem comercial, assistência social, judiciária e estatísticas de interesse coletivo;

e) requisições civis e militares, rádio-comunicação, emigração, imigração e caixas econômicas;

f) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca, e respectivas, explorações.

Art. 9.º - Os Municípios são autônomos em tudo que respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-ão pelas leis orgânicas que adotarem, observados os princípios e restrições decorrentes da Constituição do Estado.

Art. 10 - São da competência privativa dos Municípios:

I - o imposto de licença;

II - o impôsto predial e territorial urbanos e suburbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III - o impôsto sôbre diversões públicas;

IV - o impôsto cedular sôbre a renda de imóveis rurais;

V - o impôsto sôbre atos do seu govêrno e negócios de sua economia, ou regulados por lei municipal;

VI - as taxas sôbre serviços municipais.

Art. 11 - Além das fontes de renda enumeradas no artigo antecedente, cabe aos Municípios a participação que lhes é assegurada nos têrmos dos arts. 8.º, § 2.º, e 10, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 12 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados e Municípios;

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, salvo a colaboração recíproca em prol do interêsse geral;

IV - alienar ou adquirir imóveis e dar privilégios de qualquer espécie, sem lei especial que o autorize;

V - recusar fé aos documentos públicos;

VI - negar a cooperação dos respectivos funcionários no interêsse de serviços correlatos;

VII - cobrar quaisquer tributos, sem lei especial que os autorize, ou fazê-los incidir sôbre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

VIII - tributar os combustíveis produzidos no país para motores de explosão;

IX - cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais ou intermunicipais, de viação ou de transporte ou quaisquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;

X - tributar bens, rendas ou serviços dos Estados, da União e do Municípios, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para objeto da concessão;

XI - adotar, para funções públicas idênticas, denominação diferente da estabelecida na Constituição Federal;

XII - rejeitar a moeda legal em circulação;

XIII - estabelecer diferenças tributárias, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza;

XIV - contrair empréstimo externo, sem previa autorização do Senado Federal.

§ 1.º - A proibição constante do n.º X não impede a cobrança de taxas remuneratórias devidas pelos concessionários de serviços públicos.

§ 2.º - O Estado não poderá denegar a extradição de criminosos, reclamada de acôrdo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Art. 13 - Legislativo é exercido pela Assembléia do Estado, com a sanção do Governador.

Parágrafo único - Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 14 - A Assembléia Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, secreto, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar.

§ 1.º - O número dos deputados será fixado por lei; os do povo, no máximo de 50, e em proporção que não exceda de 1 para 70.000 habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto, pelo menos, da representação popular, observado o art. 23, § 4.º, da Constituição Federal.

§ 2.º - Para os fins do Parágrafo anterior, será feito e revisto decenalmente o recenseamento da população do Estado.

§ 3.º - A eleição para a renovação da Assembléia realizar-se-á 90 dias antes de findar a legislatura.

Art. 15 - São elegíveis para a Assembléia Legislativa os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de 25 anos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 16 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem dependência de convocação, no dia 12 de abril, e funcionará por quatro meses, podendo ser convocada extraordinariamente pelo têtço de seus membros, pelo Governador do Estado ou pela Comissão Permanente.

Art. 17 - Sòmente à Assembléia compete adiar ou prorrogar, por dois meses, no máximo, a sessão legislativa, eleger a sua mesa, regular a própria polícia, organizar sua secretaria e fazer o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possível, em tôdas as comissões, a representação proporcional de tôdas as correntes de opinião nela representadas.

§ 1.º - Durante o prazo das sessões a Assembléia funcionará todos os dias úteis, com a presença de 12, pelo menos, de seus membros, e salvo se resolver o contrario, em sessões públicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

§ 2.º - Nenhuma alteração regimental será aprovada sem parecer sòbre proposta escrita, assinada por sete deputados, no mínimo, impressa, distribuída em avulsos e discutida, pelo menos, em dois dias de sessão.

Art. 18 - Quando, por qualquer causa, ocorrer vaga de deputado, a Mesa da Assembléia providenciará sòbre o preenchimento, de acòrdo com a lei.

Art. 19 - Inaugurada a sessão legislativa, a Assembléia passará imediatamente ao exame e julgamento das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único - Se o Governador não as prestar, a Assembléia elegerá uma comissão para tomá-las; e, confôrme o resultado, determinará as providencias para punição dos que fôrem achados em culpa.

Art. 20 - Os deputados terão direito a uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante a mesma, perceberão subsidio mensal dividido em duas partes, uma fixa e outra variável, descontando-se desta as faltas dos deputados às sessões.

A ajuda de custo e o subsidio serão fixados no último ano de cada legislatura.

Art. 21 - Os deputados não poderão ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 22 - Os deputados, desde que tiverem recebido diploma, até a expedição dos diplomas para a legislatura seguinte, não poderão, sem licença da Assembléia, ser processados criminalmente, e, salvo o caso de flagrância em crime inafiançável, não poderão ser presos, antes da pronuncia, sem o consentimento da mesma Assembléia. Esta imunidade é extensiva aos suplentes imediatos.

Parágrafo único - A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do respectivo auto e dos depoimentos tomados, para que ela se pronuncie sôbre a sua legitimidade e conveniência, e autorize ou não, a formação da culpa.

Art. 23 - Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

- 1) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;
- 2) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerados, salvo as exceções dos arts. 24, parágrafo único e 71.

Art. 24 - Desde que fôr empossado, nenhum deputado poderá:

- 1) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contato com a administração pública;
- 2) ocupar cargo público, do qual seja demissível **ad nutum**;
- 3) acumular um mandato com outro de caráter legislativo federal, estadual ou municipal;
- 4) patrocinar causas contra a União, o Estado ou os Municípios.

§ 1.º - É permitido ao deputado desempenhar missão diplomática, mediante comunicação à Assembléia, não prevalecendo, nesse caso, o disposto no art. 26.

§ 2.º - O exercício do magistério não é incompatível com as funções de deputado.

Art. 25 - Durante o período das sessões da Assembléia, o deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsidio,

sem qualquer provento do posto ou cargo que ocupar, podendo ser promovido, na vigência do mandato, unicamente por antigüidade.

Parágrafo único - No intervalo das sessões o deputado poderá reassumir as funções, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 26 - A infração dos arts. 23 e 24 importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Eleitoral competente, mediante provocação do Presidente da Assembléia, de deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 27 - Importa renúncia do mandato a ausência do deputado durante as sessões, por três meses consecutivos, sem causa justificada, a juízo da Comissão de Justiça e aprovação da Assembléia.

Art. 28 - Nos casos dos arts. 24, § 1.º, e 71, e no de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte do deputado, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral. Se o caso for de vaga e não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de seis meses para o encerramento da legislatura.

Art. 29 - A Assembléia Legislativa, mediante requerimento de uma terça parte, pelo menos, de seus membros, poderá criar comissões de inquérito sobre fatos determinados.

Parágrafo único - Êsses inquéritos serão regulados pelo Regimento Interno.

Art. 30 - A Assembléia Legislativa poderá convocar qualquer Secretário de Estado, para prestar perante ela, informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos da respectiva Secretaria. A falta de comparecimento do Secretário de Estado, sem justificacão constituirá crime de responsabilidade.

§ 1.º - Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe às suas comissões, podendo a convocacão, com dia e hora fixados, estender-se ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2.º - A Assembléia e as comissões designarão dia e hora, para ouvir os Secretários de Estado que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 31 - O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vétos e contas do Governador do Estado.

Art. 32 - Ao iniciar-se cada sessão legislativa, a Assembléia elegerá, pelo voto proporcional, uma comissão permanente de sete membros e sete suplentes, que, sem ônus para o Estado, exercerá, no intervalo das sessões, as atribuições seguintes:

- 1) velar pela observância da Constituiçãõ no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo;
- 2) providenciar sobre os vétos do Governador;
- 3) conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado;
- 4) criar comissões de inquérito sobre fatos determinados;
- 5) convocar extraordinariamente a Assembléia;

6) em geral, tomar medidas urgentes, da competência da Assembléia, **ad referendum** desta.

Parágrafo único - Ao abrir-se a sessão legislativa, a comissão permanente apresentará à Assembléia o relatório dos trabalhos realizados.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 33 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado:

- 1) decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;
- 2) votar anualmente:
 - a) o orçamento da receita e da despesa;
 - b) a lei de fixação da fôrça militar do Estado, bem como as modificações de que a mesma lei posteriormente necessitar;
- 3) dispôr sobre a dívida pública do Estado e sobre os meios de pagá-la, regular a arrecadação e distribuição das rendas e autorizar aberturas e operações de crédito;
- 4) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios e qualquer acôrdo entre êstes;
- 5) autorizar a execução de obras e serviços da competência do Estado;
- 6) criar e extinguir cargos públicos estaduais, fixar e alterar-lhes os vencimentos sempre por lei especial e mediante proposta do Governador;
- 7) transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Govêrno, quando o exigir o interêsse público;
- 8) resolver sobre a matéria do art. 14, da Constituição Federal;
- 9) decretar os impostos, contribuições e taxas necessários aos encargos e serviços públicos
- 10) criar Municípios, mediante proposta do Governador;
- 11) legislar sobre:
 - a) exercício dos poderes estaduais;
 - b) divisão e organização judiciárias do Estado;
 - c) licenças, aposentadorias, reformas., pensões, montepios e pecúlios, e gratificações adicionais por tempo de serviço, não podendo concedê-los por disposição especial, nem alterar os concedidos;
 - d) estradas, vias-férreas, terras, canais e navegação de rios, respeitada a competência da União e dos Municípios;
 - e) seguros sociais;
 - f) entidades públicas autônomas de fins econômicos, sociais e financeiros;
 - g) tôdas as matérias em geral, cuja competência seja, explícita ou implicitamente, atribuída ao Estado pela Constituição e leis federais.

Art. 34 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além das que lhe são conferidas no Título II:

- a) prorrogar suas sessões, suspendê-las ou adiá-las;
- b) julgar as contas do Governador do Estado;
- c) mudar temporariamente sua sede;
- d) autorizar o Governador a ausentar-se do Estado;

- e) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos seus membros e o subsídio do Governador;
- f) eleger o Governador na hipótese do art. 51;
- g) dar posse ao Governador;
- h) reformar a Constituição de conformidade com o art. 131;
- i) pedir a intervenção, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

CAPÍTULO IV

Das leis e resoluções

Art. 35 - A iniciativa dos projetos de lei, guardado o disposto no artigo seguinte, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, e ao eleitorado em forma de moção articulada e assinada por dez mil eleitores, no mínimo.

Art. 36 - Compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- a) orçamento;
- b) fixação da força militar do Estado, bem como as modificações dessa lei;
- c) aumento de vencimentos de funcionários;
- d) criação de empregos.

Art. 37 - Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.

Art. 38 - Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia, o Presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 39 - Aprovados pela Assembléia, serão os projetos de lei enviados ao Governador do Estado que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

§ 1.º - Quando o Governador do Estado julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de 10 dias úteis, a contar daquele em que o receber e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do véto, o projeto ou a parte vetada.

§ 2.º - O silencio do Governador do Estado, no decênio, importa sanção.

§ 3.º - Devolvido o projeto à Assembléia Legislativa, será o mesmo submetido, dentro de trinta dias do seu recebimento, com parecer ou sem êle, à discussão única, considerando-se aprovado, se obtiver o voto da maioria dos seus membros, e será, nesse caso, enviado ao Governador, que poderá promulgá-lo ou submetê-lo, em sessenta dias, ao **referendum** do eleitorado.

Quando o véto fôr parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo ou recusá-lo, mas também retirar inteiramente o projeto, se julgar, que o véto o desvirtúa.

§ 4.º - A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

- 1) “O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”.
- 2) “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 40 - Não sendo a lei promulgada nem decretado **referendum**, dentro de 48 horas, pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 3º do artigo anterior, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará, com esta fórmula: “O Presidente da Assembléia Legislativa faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)”.

Parágrafo único - Mantido o projeto de lei pelo **referendum**, será êle promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 41 - Os projetos rejeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

Art. 42 - Poderão ser aprovados em globo os projetos de códigos e consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma comissão especial da Assembléia Legislativa, quando esta assim resolver por dois têrços dos membros presentes.

§ 1.º - Tais projetos, antes de submetidos à primeira discussão na Assembléia, deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2.º - O projeto e a exposição de motivos serão enviados diretamente aos prefeitos municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos Municípios.

§ 3.º - Dentro de um mês, contado do dia em que se publicar o projeto na sede do Govêrno, serão transmitidas ao Presidente da Assembléia, diretamente ou por intermédio das autoridades locais, tôdas as emendas e observações que fôrem fôrmuladas por qualquer cidadão.

§ 4.º - O Presidente da Assembléia encaminhará, dentro em 15 dias, essas emendas à comissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 43 - Os projetos de lei ou resolução sôbre interêsse particular, auxílio a emprêsas e concessão de privilégios só serão votados, presentes, pelo menos, dois têrços dos membros da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V

Da elaboração do orçamento

Art. 44 - O orçamento será uno, incorporando obrigatòriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, assim como na despesa, tôdas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos

§ 1.º - O Governador enviará à Assembléia, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta de orçamento.

§ 2.º - O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada, senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º - Serão considerados inconstitucionais todos os dispositivos incluídos na lei de orçamento, estranhos à receita prevista e à despesa fixada para serviços anteriormente criados, salvo os que disserem respeito:

a) à autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

b) à aplicação de saldo ou o modo de cobrir o **déficit**.

§ 4.º - É vedado ao poder legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 5.º - Será prorrogado o orçamento anterior, se, no início do exercício financeiro, o novo orçamento não estiver em vigor.

§ 6.º - As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 45 - Nenhum encargo do tesouro do Estado criado, sem atribuição de recursos suficiente para lhe custear a despesa.

Art. 46 - Nenhum tributo poderá ser elevado para aumentar de mais de 20% o ônus do contribuinte, relativo ao montante do mesmo tributo, ao tempo da sua majoração.

Art. 47 - O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente. Os saldos que apresentarem anualmente serão, no ano seguinte, incorporados na respectiva receita, ficando extinta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1.º - A abertura de crédito especial ou suplementar depende de expressa autorização da Assembléia Legislativa; a de créditos extraordinários poderá ocorrer, de acôrdo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas.

§ 2.º - Salvo disposição expressa em contrario, nenhum crédito, não decorrente de autorização orçamentária, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício.

§ 3.º - É proibida a transposição de verbas.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

Art. 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador.

Art. 49 - O período governamental será de quatro anos, não podendo ser reeleito o Governador para o quadriênio imediato.

Art. 50 - A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, noventa dias antes do término do quadriênio.

Parágrafo único - A apuração será feita pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional decidir as questões de inelegibilidade, incompatibilidade e outras que se suscitem, e proclamar o eleito.

Art. 51 - Em caso de vaga, dentro de 15 dias após a verificação desta, salvo o disposto no art. 56, a Assembléia Legislativa, que será convocada extraordinariamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o Governador substituto, em votação secreta, por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Se, no primeiro escrutínio nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá, pela maioria de votos dos presentes, um dentre os dois votados no primeiro escrutínio.

Art. 52 - O Governador, eleito na forma do artigo anterior, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 53 - São condições essenciais para ser eleito Governador: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor êle e ter mais de 35 anos de idade.

Art. 54 - São inelegíveis para o cargo de Governador:

- a) os parentes até o 3.º grau, inclusive os afins, do Governador que esteja em exercício ou não o haja deixado, pelo menos, um ano antes da eleição;
- b) os Secretários de Estado e o Chefe de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;
- c) o Chefe do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, os comandantes de fôrças do Exército, da Armada e da Brigada Militar.

Art. 55 - Se o Governador eleito não tomar posse do cargo no último dia fixado do período governamental a findar, assumirá o govêrno o Presidente da Assembléia Legislativa, até ser provido o cargo.

Parágrafo único - Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador eleito, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago, procedendo-se a nova eleição.

Art. 56 - Em caso de vaga no último semestre do quadriênio, assim como nos impedimentos ou falta do Governador, serão chamados, sucessivamente, a exercer o cargo, o Secretário do Interior, o Secretário da Fazenda, o Secretário das Obras Públicas e os demais Secretários, pela ordem de criação das respectivas secretarias.

Art. 57 - Ao tomar posse do cargo, o Governador do Estado pronunciará, perante a Assembléia Legislativa, que para êsse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinária, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da União e do Estado e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra”.

Art. 58 - O subsídio do Governador será fixado pela Assembléia Legislativa, no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

Art. 59 - Sob pena de perda do cargo, não poderá o Governador, sem licença da Assembléia ou da Comissão Permanente ausentar-se do país por qualquer tempo, nem se afastar do Estado por mais de quinze dias.

Art. 60 - O Governador não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

Art. 61 - Salvo o caso de nomeação ou demissão dos Secretários de Estado, todos os atos do Governador devem ser referendados pelos competentes secretários de Estado.

CAPÍTULO VII

Das atribuições do Governador

Art. 62 - São atribuições privativas do Governador:

- 1) sancionar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- 2) prover os cargos públicos, suspender e demitir os funcionários, na forma da lei;
- 3) organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento;
- 4) expor anualmente, em mensagem dirigida à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura de seus trabalhos, a situação dos negócios do Estado, indicando-lhe as medidas e providências que julgar necessárias;
- 5) organizar a proposta do orçamento do Estado;
- 6) contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, mediante previa autorização;
- 7) decretar, de acordo com a lei, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública;
- 8) organizar a força militar do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a esse serviço, dispor da mesma, distribuí-la e mobilizá-la, conforme o exigirem a ordem e a segurança públicas;
- 9) solicitar do Governo da União o auxílio direto da força federal, quando for necessários, e reclamar contra funcionários federais, civis ou militares, que embarquem ou perturbem a ação legal das autoridades do Estado e dos municípios;
- 10) resolver sobre as questões de limites dos municípios mediante acordo das respectivas Câmaras;
- 11) manter relações com outros Estados da União, podendo com eles celebrar convenções sem caráter político;
- 12) suspender a execução das resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou estaduais até que a Assembléia Legislativa se pronuncie a respeito;
- 13) providenciar sobre a administração dos bens do Estado e sua alienação, na forma da lei;
- 14) organizar e dirigir, de acordo com a lei, os serviços relativos às terras do Estado;

- 15) desenvolver o sistema de viação e navegação Estado;
- 16) conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações adicionais, de acôrdo com a lei;
- 17) conceder prêmios honoríficos ou forma da lei;
- 18) providenciar sôbre o ensino público
- 19) estabelecer a divisão administrativa do Estado, de acôrdo com a lei;
- 20) exercer o véto, total ou parcial, têrmos desta Constituição;
- 21) executar a intervenção nos Municípios, decretada pela Assembléia;
- 22) nomear e demitir os Secretários de Estado, o Prefeito na hipótese do § 2.º, do art. 95, e o Interventor no Município.

Art. 63 - Compete também ao Governador:

- 1) promulgar e fazer publicar as leis;
- 2) convocar extraordinariamente a Assembléia, expondo os motivos da convocação;
- 3) prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimento que a Assembléia Legislativa requisitar.

CAPÍTULO VIII

Da responsabilidade do Governador

Art. 64 - Nos crimes de responsabilidade, o Governador será processado pela Assembléia Legislativa e, desde que esta declare procedente a acusação, será julgado por um tribunal especial, composto de cinco membros da Assembléia e cinco desembargadores da Côrte de Apelação, uns e outros colhidos por sorteio.

§ 1.º - Êsse tribunal especial, cujo presidente será o da Côrte de Apelação, elegerá dentre os seus membros o relator do processo e o representante da justiça pública.

§ 2.º - Decretada a acusação, o Governador passará imediatamente o cargo ao substituto legal.

Art. 65 - O processo e julgamento do Governador serão regulados por lei especial, e não lhe serão aplicadas outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

Art. 66 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra:

- a) a Constituição e as leis;
- b) o livre exercício dos poderes políticos;
- c) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a segurança e tranqüilidade do Estado;
- e) a probidade da administração;
- f) a guarda ou emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- g) as leis orçamentárias;
- h) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 67 - Nos crimes comuns, com prévio assentimento da Assembléia Legislativa, o Governador será processado e julgado pela Côrte de Apelação, que elegerá, dentre os seus membros. o preparador e relator do processo e o representante da Justiça Pública.

§ 1º - Nos casos de flagrância, em crime inafiançável, será desde logo iniciada a formação da culpa, e, encerrada esta, serão os autos remetidos à Assembléia Legislativa, que resolverá se o acusado deve ou não ser submetido a julgamento.

2.º - No caso deste artigo e no do artigo 64, a resolução da Assembléia será tomada por maioria absoluta de seus membros e por escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

Dos Secretários de Estado

Art. 68 - O Governador do Estado será auxiliado, na administração dos negócios públicos, por Secretários de Estado.

§ 1.º - Serão criadas, por lei ordinária, tantas secretarias de Estado, quantas fôrem necessárias à organização e gestão dos negócios públicos.

§ 2.º - Só o brasileiro nato, maior de 25 anos, alistado eleitor, poderá ser Secretário de Estado.

Art. 69 - Além das atribuições que a lei ordinária fixar compete aos Secretários de Estado:

- a) subscrever os atos do Governador;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Governador o relatório dos serviços de sua Secretaria no ano anterior, o qual será distribuído aos membros da Assembléia Legislativa na ocasião da leitura da mensagem;
- d) comparecer à Assembléia Legislativa nos casos e para os fins especificados na Constituição;
- e) preparar as propostas dos orçamentos das respectiva Secretarias.

Parágrafo único - Ao Secretário da Fazenda compete, ainda, organizar a proposta do orçamento geral da receita e despesa, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelas outras Secretarias, e apresentar, anualmente, ao Governador, para ser enviado à Assembléia, o balanço definitivo da receita e despesa e do patrimônio no último exercício.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 30 **in fine**, os atos definidos em lei, nos têrmos do art. 66, que os Secretários de Estado praticarem ou ordenarem, entendendo-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada Secretário responderá pelas despesas de sua Secretaria e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita e gestão do patrimônio público do Estado.

§ 1.º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pela Côrte de Apelação, e nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Governador, pelo mesmo tribunal a que se refere o art. 64.

§ 2.º - Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que subscreverem, ainda que juntamente com o Governador, ou praticarem por ordem deste.

Art. 71 - Os membros da Assembléa Legislativa, nomeados Secretários de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exercerem o cargo, pelos respectivos suplentes.

CAPÍTULO X

Do Poder Judiciário

Art. 72 - O Poder Judiciário será exercido:

- a) pela Côrte de Apelação;
- b) pelos juízes de direito, nas comarcas;
- c) pelo júri;
- d) pelos juízes municipais, nos têrmos;
- e) pelos juízes distritais, nos distritos rurais;
- f) por outros tribunais criados em lei.

Art. 73 - São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, sòmente os membros da Côrte de Apelação e os juízes de direito.

Art. 74 - Os magistrados gozarão das seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judicial, exoneração a pedido ou aposentadoria;
- b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, promoção aceita, ou determinação da Côrte de Apelação, tomada por dois têrços dos seus juízes e fundada em razão de interêsse público;
- c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos todavia, aos impostos gerais.

Parágrafo único - Terá direito à aposentadoria o magistrado que tiver trinta anos de serviços definidos em lei e aposentar-se-á compulsòriamente o que houver atingido setenta anos de idade ou fôr comprovadamente inválido.

Art. 75 - Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes.

Art. 76 - É vedada ao juiz atividade político-partidária.

Art. 77 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 78 - Os magistrados não perceberão emolumentos, nem lhes serão atribuídas percentagens em virtude de cobrança de dívida.

Art. 79 - A Côrte de Apelação, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, compor-se-á de quinze juizes, denominados desembargadores, nomeados pelo Governador dentre os juizes de direito em exercício, sendo reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos em lista tríplice, organizada na forma do § 5.º.

1.º - O número de desembargadores não poderá ser reduzido, e semente será aumentado por proposta da Côrte de Apelação.

§ 2.º - As nomeações dos juizes de direito para desembargadores se farão de modo que, em três vagas sucessivas, as duas primeiras sejam preenchidas por antiguidade e a terceira por merecimento.

§ 3.º - A nomeação por antiguidade será regulada por uma ralação dos juizes, que, em ordem decrescente, a Côrte de Apelação organizará, anualmente, e enviará ao Governador do Estado.

§ 4.º - Nos casos de nomeação por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Apelação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se três quartos dos votos dos juizes fôrem pela negativa, proceder-se-á votação relativamente ao imediato em antiguidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 5.º - A nomeação por merecimento far-se-á entre os juizes de antiguidade não inferior a quatro anos que, em lista tríplice, a Côrte de Apelação indicará, quando ocorrer vaga que deva ser preenchida por merecimento, classificados os candidatos propostos em 1.º, 2.º e 3.º lugar.

§ 6.º - As nomeações de advogados ou membros do Ministério Público para desembargadores sòmente poderão recair em brasileiros natos, bacharéis em direito, cuja idade não seja inferior a trinta anos, nem superior a sessenta.

§ 7.º - A Côrte de Apelação poderá ser dividida em câmaras, entre as quais serão distribuídos os feitos, com recurso, ou não, para o tribunal pleno.

§ 8.º - Será publicada anualmente a coleção de julgados e decisões da Côrte de Apelação.

Art. 80 - Compete privativamente à Côrte de Apelação, além das atribuições que lhe fôrem conferidas em lei ordinária:

I - processar e julgar:

a) o Governador, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, os Juizes de Direito, o Procurador Geral e os Sub-procuradores, o Chefe de Polícia e os Membros do Tribunal de Contas nos crimes comuns e de responsabilidade, salvo quanto aos Secretários de Estado, o disposto na última parte do § 1.º, do art. 70;

II - sortear, dentre os seus membros, os que devem constituir o Tribunal Especial a que se refere o art. 64.

Art. 81 - Também compete privativamente à Côrte de Apelação elaborar o seu Regimento Interno, organizar sua secretaria, cartórios e mais serviços auxiliares, nomeando-lhes os funcionários, e propor à Assembléia Legislativa a criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Art. 82 - Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador, mediante concurso de provas e de títulos, realizado perante a Côrte de Apelação, dentre os concorrentes que fôrem julgados habilitados na ordem da classificação e que devem ser brasileiros natos, bacharéis em direito, com mais de 25 e menos de 50 anos de idade.

§ 1.º - Os concorrentes classificados duas vêzes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigência de novo concurso, quando, aberto êste, ninguém se tiver inscrito. Do mesmo modo, poderão ser nomeados os que já tiverem sido magistrados do Estado ou da União.

§ 2.º - A promoção dos juizes de direito, para entrância superior, se fará de modo que, em três vagas sucessivas, duas sejam preenchidas por antiguidade e uma por merecimento, esta mediante lista tríplice organizada pela Côrte de Apelação, em escrutínio secreto.

Art. 83 - A competência dos juizes de direito será definida em lei ordinária e os seus vencimentos não terão diferença excedente de trinta por cento de uma entrância para outra, percebendo os da entrância mais elevada nunca menos de dois têtços dos vencimentos dos desembargadores.

Art. 84 - A lei que estabelecer a organização e divisão judiciárias do Estado não poderá ser alterada dentro dos primeiros cinco anos da data de sua promulgação, salvo proposta motivada da Côrte de Apelação.

Parágrafo único - Em caso de mudança da sede da comarca, é facultado ao respectivo juiz de direito pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 85 - Funcionará na sede de cada têtmo um tribunal do júri, com a competência que a lei determinar, e de cujas decisões caberá recurso para a Côrte de Apelação.

Art. 86 - Os juizes municipais serão nomeados pelo Governador, devendo a nomeação recair em brasileiros natos, bacharéis em direito.

§ 1.º - A nomeação será por cinco anos e, durante êsse prazo, os juizes municipais gozarão as mesmas garantias e estarão sujeitos às mesmas incompatibilidades dos magistrados.

§ 2.º - Os juizes municipais só mediante proposta da Côrte de Apelação poderão ser reconduzidos.

§ 3.º - Os juízes municipais poderão ser removidos, a pedido, para termos de comarca de entrância igual.

Art. 87 - O cargo de juiz distrital é de livre nomeação e demissão do Governador e somente poderá ser exercido por brasileiros natos.

Art. 88 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

TITULO II

Da coordenação dos Poderes

CAPITULO XI

Art. 89 - Para assegurar a coordenação dos poderes estaduais entre si, compete:

I - À Assembléia Legislativa:

a) propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abusos de poder;

b) examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

c) suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento que haja sido declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário;

d) criar comissões de inquérito e convocar qualquer Secretário de Estado para prestar declarações, nos termos dos arts. 29 e 30;

e) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais sobre incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios e qualquer acôrdo entre êstes;

f) decretar a intervenção nos municípios;

g) revêr as leis orgânicas municipais, a fim de expurgá-las de disposições contrárias à legislação federal ou estadual, bem como suspender a execução de resoluções e atos municipais, que infringirem leis federais, estaduais ou municipais;

h) autorizar a supressão do município que não estiver em condições de provêr as despesas com seus serviços administrativos, e, nesse caso, propôr a sua anexação a um dos municípios limítrofes;

i) decidir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

j) resolver, em votação secreta, sôbre a nomeação do Procurador Geral e dos membros do Tribunal de Contas;

k) aprovar convenções com a União ou com os Estados.

II - Ao Governador:

a) vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei, quando os julgar inconstitucionais ou contrários aos interesses do Estado, podendo submetê-los a **referendum**, se a Assembléia rejeitar o veto;

b) suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Assembléia Legislativa, quando hajam sido declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

c) suspender a execução das resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou estaduais, até que a Assembléia Legislativa se pronuncie a respeito;

d) nomear o Interventor nos Municípios.

III - Aos Juízes e tribunais:

a) declarar inconstitucional ou ilegal qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento que infringir disposições da Constituição do Estado, da República, ou das respectivas leis;

b) conceder mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade;

c) conceder **habeas corpus** sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.

IV - Ao eleitorado:

Exercer o **referendum** na hipótese do art. 39 § 3.º.

TÍTULO III

Órgãos de cooperação nas atividades governamentais

CAPITULO XII

Do Ministério Público

Art. 90 – Para fim de representar e defender em juízo os interesses do Estado, da justiça pública, das pessoas incapazes e dos ausentes, é instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, de um ou mais sub-procuradores, de promotores públicos e de outros funcionários, cujas nomeações e atribuições serão reguladas em lei.

Art. 91 - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, maiores de trinta anos. Terá vencimentos iguais aos dos desembargadores, sendo, porém, demissível **ad nutum**.

Art. 92 - Os representantes do Ministério Público serão bacharéis em direito, nomeados mediante concurso de provas e de títulos e só perderão os cargos nos termos da lei, por sentença judiciária ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 93 - Os membros do Ministério Público serão classificados por entrâncias correspondentes aos juizados em que servirem, sendo promovidos por antigüidade e merecimento, secundo as regras aplicáveis aos juízes de direito.

CAPITULO XIII

Do Tribunal de Contas

Art. 94 - É instituído um Tribunal de Contas que acompanhará a execução orçamentária do Estado e dos Municípios e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

§ 1.º - Os membros do Tribunal de Contas serão em número de cinco, nomeados pelo Governador, com aprovação da Assembléia do Estado e maioria das Câmaras Municipais, e terão as mesmas garantias dos desembargadores da Côrte de Apelação.

O silêncio das Câmaras, no prazo de um mês, após a publicação do ato, importa a sua aprovação.

§ 2.º - O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu Regimento Interno e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciários.

§ 3.º - As concessões para exploração de serviços públicos e os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita, despesa ou patrimônio público do Estado e dos Municípios, só se reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contrato até o pronunciamento do competente poder legislativo.

§ 4.º - Será sujeita ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer iniciativa da administração estadual ou municipal que importar despesas não previstas nos respectivos orçamentos.

Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insuficiência de verbas terá caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, poderá a despesa efetuar-se após despacho do Poder Executivo, registro sob reserva e recurso **ex officio** para o Poder Legislativo.

§ 5.º - A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita segundo normas estabelecidas em lei especial.

§ 6.º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de 30 dias, sôbre as contas que os Executivos estadual e municipal devem anualmente prestar aos respectivos Poderes Legislativos. Se estas não lhe forem enviadas em tempo útil, comunicará o fato ao Poder Legislativo competente, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

§ 7.º - Nenhum empréstimo ou operação de crédito, interno ou externo, será realizado pelo Estado ou Municípios, sem parecer prévio e registro ulterior do Tribunal de Contas, que lhe fiscalizará a aplicação.

§ 8.º - Mediante requisição dos respectivos poderes legislativos ou executivos, o Tribunal de Contas emitirá parecer sôbre os projetos de leis, regulamentos, atos e questões administrativas que interessarem à receita, despesa e patrimônio público do Estado e dos Municípios.

Em todos os casos, porém, os prefeitos e as câmaras municipais enviarão previamente ao Tribunal de Contas os projetos de leis, regulamentos, atos e questões que interessarem à receita, despesa e ao patrimônio público, para que o mesmo, tribunal tome conhecimento dêles, no sentido de prestar assistência técnica à administração municipal e fiscalizar suas finanças.

§ 9.º - Incumbe ainda ao Tribunal de Contas, julgar recursos interpostos das decisões do fisco estadual ou municipal, sôbre lotação de impostos, reclamação de lançamentos multas por infração de leis e regulamentos.

§ 10 - O Tribunal de Contas será mantido pelo Estado e pelos Municípios em quotas iguais, sendo a contribuição destes proporcional às respectivas rendas.

TÍTULO IV

Da organização municipal

CAPÍTULO XIV

Normas fundamentais

Art. 95 - Os Municípios, ao elaborarem as suas leis orgânicas, observarão os seguintes princípios constitucionais:

a) o govêrno municipal será exercido, na sede de cada município, por um Prefeito e uma Câmara, composta de vereadores;

b) o Prefeito e os vereadores serão simultaneamente eleitos pelo eleitorado do município, por sufrágio direto, secreto e proporcional, de quatro em quatro anos, não podendo o Prefeito ser reeleito para o quadriênio imediato;

c) em caso de vaga, a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, por maioria absoluta, em votação secreta, elegerá o Prefeito, que exercerá o mandato pelo tempo que restaria ao substituído; se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá, por maioria relativa, num segundo escrutínio, um dentre os dois mais votados no primeiro;

d) nos casos de impedimento temporário do Prefeito, e nos de falta, se esta se der nos seis últimos meses do quadriênio, serão chamados para substituí-lo o Presidente da Câmara e os sub-prefeitos dos Distritos, pela ordem numérica destes últimos

e) a elaboração dos orçamentos e o estatuto dos funcionários municipais obedecerão às normas prescritas nesta Constituição.

§ 1.º - São inelegíveis para o cargo de Prefeito:

a) as autoridades policiais;

b) os funcionários do fisco;

c) o Interventor nomeado na hipótese do art. 102;

d) os parentes até o 3.º grau, inclusive os afins, do Prefeito, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções.

§ 2.º - No município da Capital do Estado e nos Municípios onde existirem estâncias hidrominerais, o Prefeito será nomeado pelo Governador.

Art. 96 - A lei orgânica do município será elaborada pela Câmara Municipal e promulgada pelo Prefeito.

§ 1.º - A lei orgânica sômente poderá ser reformada com a aprovação de dois têrços, pelo menos, dos vereadores ou da maioria do eleitorado do município se, não obtida aquela aprovação, metade e mais um dos membros da Câmara Municipal resolverem submetê-la a referendium.

§ 2.º - A lei orgânica determinará o número de membros da Câmara e o processo para a decretação e revogação das leis, consignada a faculdade da iniciativa popular na elaboração destas.

Art. 97 - A Câmara Municipal exercerá a função legislativa e, independentemente de convocação, reunir-se-á, na sede do município, duas vezes por ano, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a de autorizar a organização, reforma ou supressão de serviços públicos.

§ 1.º - Cada sessão durará um mês, podendo êsse prazo ser prorrogado por 15 dias, no máximo.

§ 2.º - Na primeira reunião ordinária do ano, proceder-se-á ao exame e julgamento das contas do Prefeito, relativas, ao exercício transato; na segunda reunião ordinária serão votadas a lei do orçamento para o exercício seguinte e medidas conexas, servindo de base as informações e dados fornecidos pelo Prefeito.

§ 3.º - As Câmaras Municipais poderão reunir-se extraordinariamente, mediante convocação motivada do Prefeito, do seu presidente, ou de um têrço dos seus membros.

Art. 98 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, adotar, de acôrdo com as leis, tôdas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder a verbas orçamentárias.

Parágrafo único - O Prefeito terá a faculdade de iniciativa no tocante à elaboração e revogação das leis municipais.

Art. 99 - O Prefeito perceberá remuneração pecuniária, que será fixada pela Câmara Municipal, na sessão anterior a cada quadriênio.

Art. 100 - O território do município será dividido em Distritos e, para cada um dêles, o Prefeito nomeará um sub-prefeito, com atribuições determinadas na lei orgânica e remuneração pecuniária, fixada no orçamento de cada ano.

Art. 101 - O Prefeito, os sub-prefeitos e os membros da Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelos juízes de direito, com recurso para a Côrte de Apelação, em virtude de queixa de quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe, tudo nos têrmos que a lei orgânica determinar.

Art. 102 - O Estado poderá intervir nos Municípios, para regularizar-lhes as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos por êle garantidos, ou falta de pagamento por dois anos consecutivos, da dívida fundada.

Parágrafo único - Para a intervenção do Estado nos Municípios, serão observadas, no que forem aplicáveis, as disposições da Constituição Federal sôbre a intervenção nos Estados.

Art. 103 - Nenhum município poderá ser criado com população inferior a vinte mil habitantes e renda anual inferior a Cr\$ 300.000,00, sendo, além disso, necessários que qualquer município que tenha de perder território para a formação do município novo, não fique com população e renda inferiores a aqueles limites, nem desfalcado de mais de um quarto de suas rendas.

§ 1.º - Para que qualquer porção de um município possa ser desanexada, será necessária a aquiescência da Câmara Municipal ou a aprovação da maioria do eleitorado da região interessada.

§ 2.º - Para anexar Distritos ou zonas a outros Municípios, será preciso, ainda, o consentimento da Câmara do município ao qual tiver de ser feita a anexação.

TÍTULO V

Da educação, da cultura, da ordem social e econômica

CAPÍTULO XV

Da educação e da cultura

Art. 104 - O Estado estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral; protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, e prestará assistência ao trabalho intelectual.

Art. 105 - O Estado criará um Conselho de Educação, cujas atribuições serão definidas em Código especial, que estabelecerá normas referentes aos problemas educacionais.

Art. 106 - O ensino religioso, de frequência facultativa, será ministrado sem ônus para o Estado, de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos seus representantes legítimos, e constituirá matéria do horário nas escolas públicas primárias, secundárias e normais.

Parágrafo único - O ensino religioso e o de educação moral e cívica serão ministrados em preleções semanais, de duração igual à das demais disciplinas.

Art. 107 - Os estabelecimentos particulares, de educação primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos serão isentos de qualquer tributo.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos particulares, o ensino será ministrado em idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras.

Art. 108 - Na manutenção e desenvolvimento do ensino aplicará o Estado 20 % e os Municípios, 10 % o , no mínimo, da renda proveniente dos impostos.

Art. 109 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como em qualquer curso, o de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.º - Podem, no entanto, ser contratados, por dois anos, no máximo, professôres de nomeada, nacionais ou estrangeiros, quando não houver candidato ao concurso ou, quando realizado êste, nenhum candidato fôr aprovado.

§ 2.º - O professôr nomeado, mediante concurso para instituto oficial tem a garantia da vitaliciedade e não pode ser, removido para estabelecimento de categoria inferior, sem prejuízo do disposto no Título VI. Em caso de extinção da cadeira, será o professôr aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Art. 110 - Tôda emprêsa, industrial ou agrícola, fóra dos centros escolares e onde trabalhem mais de 50 pessoas, perfazendo estas e seus filhos dez analfabetos, pelo menos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primário gratuito, cabendo ao Estado indicar o professôr e fornecer o material escolar.

Art. 111 - O Estado reservará parte do seu patrimônio territorial para a formação de seus fundos de educação.

§ 1.º - As sobras das dotações orçamentárias, acrescidas de doações, percentagens sôbre o produto de vendas de terras públicas e outros recursos financeiros, constituirão, no Estado e nos Municípios, êsses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º - Parte dos mesmos fundos deverá ser aplicada em auxilio à alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica e para vilegiaturas.

Art. 112 - O Estado concederá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

CAPITULO XVI

Política social e econômica

Art. 113 - Dentro da competência assegurada ao Estado pela Constituição Federal, a respectiva legislação promoverá:

a) organização e fomento do lar gratuito, em benefício da família monogâmica e indissolúvel, com especial atenção às necessidades primárias das classes menos favorecidas;

b) pensões, aposentadorias, seguros e assistência médica aos funcionários públicos e suas famílias;

c) seguros sociais contra as moléstias e acidentes no trabalho, invalidez, desocupação ocasional e não procurada, e sôbre a vida;

d) regime de oito horas, para trabalho maquinofatureiro, comercial e mineiro, sua gradual redução à medida da eficiência maior dos processos de produção; salário mínimo; restrição dos trabalhos noturnos: limitação dos turnos para as mulheres

grávidas e para as lactantes, com adoção obrigatória de medidas de proteção à sua saúde; interrupção dos turnos para menores entre 14 e 18 anos; proibição de trabalho maquinofatureiro e mineiro aos menores de 14 anos;

e) fomento e reconhecimento de institutos ou corporações de finalidade econômica, cooperativas de consumo e produção e das associações profissionais, regulares e estáveis, inclusive as de profissões liberais;

f) em lei ordinária, a instalação de infantários, a cargo das empresas industriais, que tenham mulheres em seu serviço.

Art. 114 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário, ocupar, por dez anos contínuos, uma área de terra até dez hectares, de domínio patrimonial do Estado, sem oposição deste, tornando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

CAPITULO XVII

Política Sanitária

Art. 115 - O Estado promoverá:

a) a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e elementar:

b) os serviços hospitalares, os de higiene e os de combate aos males específicos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o tracoma, a malária, a sífilis, as moléstias venéreas e verminoses;

c) o combate ao uso dos tóxicos;

d) os serviços de assistência à maternidade e à infância, isolados, ou anexados aos hospitais existentes.

§ 1.º - Para tal fim criará o Estado, nas regiões em que achar mais conveniente, serviços hospitalares, cujo custeio será auxiliado pelos Municípios por êles favorecidos.

§ 2.º - Os hospitais já existentes e os que se venham a construir poderão receber do Estado um auxílio especial, a fim de se poderem adaptar, preenchendo melhor suas finalidades, ao plano geral de defesa sanitária, e poderão passar, bem como o seu patrimônio, ao Estado, mediante acôrdo com suas direções.

§ 3.º - Os municípios destinarão verba de auxílio aos serviços de assistência hospitalar e 1%, pelo menos, das suas receptivas rendas tributárias, à assistência da maternidade e infância.

Art. 116 - O Estado tornará obrigatória a inspeção médico-escolar nos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 117 - O Estado e o Município cuidarão do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistência mútua, técnica e financeira, sob a direção do primeiro, com um programa de conjunto, previamente regulamentado.

TÍTULO VI

Dos funcionários públicos

CAPÍTULO XVIII

Art. 118 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 119 - Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, somente poderão ser destituídos por sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defesa.

Parágrafo único - Os funcionários, que contarem menos de dez anos de serviço efetivo, não poderão ser destituídos de seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art. 120 - O funcionário efetivo que fôr dispensado por motivo de extinção do cargo, e não puder ser aproveitado em função equivalente, ficará adido, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 121 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1.º - o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, seja qual fôr a forma do pagamento;

2.º - a Primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de saúde e concurso;

3.º - salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem sessenta e oito anos de idade;

4.º - a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5.º - o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6.º - o funcionário que se invalidar, em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais qualquer que seja o seu tempo de serviço; os atacados de moléstia contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo, serão aposentados na forma que a lei determinar;

7.º - Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

8.º - todo funcionário público terá direito a recurso decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar;

9.º - o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário;

10.º - os funcionários terão direito a férias anuais, sem desconto; e a funcionária gestante, a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 122 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1.º - Excetuam-se os cargos do magistério e tecnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2.º - As pensões, montepio e as vantagens de inatividade somente poderão ser acumulados, se, reunidos, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3.º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4.º - A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, quando se tratar de cargo eletivo, remunerado com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Art. 123 - Declarado sem efeito, por sentença, o afastamento de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

Art. 124 - Os funcionários públicos serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos.

Art. 125 - Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

TITULO VII

Dos direitos e das garantias individuais

CAPITULO XIX

Art. 126 - É assegurada a brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b), da Constituição Federal.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. Associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência, religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão carácter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com êsse fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

14) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

15) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por

necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular, até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

16) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

17) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.

18) Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o **habeas corpus**.

19) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

20) Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, júzios especiais em razão da natureza das causas.

21) Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

22) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

22) O Estado concederá aos necessitados assistência judiciária e assegurará a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

24) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do **habeas corpus** devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandato não prejudica as ações petórias competentes.

25) A todos cabe o direito de prover a própria subsistência e a da sua família, mediante trabalho honesto. O poder público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

26) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que êstes se referirem, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interêsse público imponha segredo ou reserva.

27) Nenhum impôsto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

28) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito, ou por equidade.

29) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio do Estado ou dos Municípios.

30) Nos serviços de obras do Estado, será adotada a concorrência pública, sempre que possível.

31) As vantagens materiais inerentes aos cargos públicos não poderão ser diminuídas por efeito de reformas políticas ou administrativas que lhes disserem respeito.

32) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

Art. 127 - Os oficiais da fôrça pública do Estado sòmente perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condene a dois anos de prisão, no mínimo, e que passe em julgado no juízo competente.

Art. 128 - Não haverá nenhuma distinção entre os funcionários públicos de quadro e os simples jornaleiros, estendendo-se a êstes as vantagens de que gozam aqueles.

Art. 129 - Excetuados quantos exerciam legitimamente Profissões liberais na data da promulgação da Constituição Federal, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, sòmente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 130 - A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota

TITULO VIII

CAPITULO XX

Disposições Gerais

Art. 131 - A Constituição poderá ser reformada por iniciativa de um têtço, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa, mediante petição da maioria das Câmaras Municipais ou de 10 % , no mínimo, do eleitorado.

§ 1 ° - Em qualquer caso, a Proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e dar-se-á por aprovada, se merecer, depois de duas discussões, os votos de dois têtços, pelo menos, dos membros Assembléia Legislativa.

§ 2.º - A emenda ou emendas serão promulgadas pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 132 - As dívidas do Estado, decorrentes de sentenças judiciárias, serão pagas na ordem rigorosa dos respectivos deprecados, dentro dos créditos orçamentários abertos para êsse fim.

Art. 133 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, ou a outra qualquer pessoa.

Art. 134 – São insígnias oficiais do Estado as do pavilhão da República Rio Grandense de 1835.

Art. 135 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 136 - O Governo facultará às emprêsas jornalísticas a inscrição de seus auxiliares no Instituto de Previdência do Estado, com os mesmos deveres e as mesmas vantagens dos funcionários públicos, conforme a lei determinar.

Art. 137 - A obrigatoriedade das leis, quando não fixarem outro prazo, começará, na comarca da Capital, dois dias depois de oficialmente publicadas, seis dias, nas comarcas servidas pela viação férrea e doze, nas demais.

Art. 138 - O Estado organizará e dirigirá o policiamento em todo o seu território, mediante contribuição dos Municípios.

Art. 139 - A lei providenciará sôbre a criação de um Conselho de Contribuintes, definindo-lhe a organização e competência.

Art. 140 - Ficam respeitadas as posses de boa fé existentes nas terras do Estado, desde que os interessados provem a cultura efetiva e morada habitual anteriores a 15 de Novembro de 1889.

Art. 141 - As eleições dos prefeitos e dos vereadores realizar-se-ão sempre no dia 15 de Novembro precedente ao têrmo dos respectivos mandatos.

Disposições transitórias

Art. 1.º - Promulgada esta Constituição, a Assembléia Constituinte transformar-se-á em Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O mandato do primeiro Governador terminará em 15 de Abril de 1939 e a primeira legislatura, em 12 de Abril do mesmo ano.

Art. 2.º - A eleição dos Prefeitos e dos vereadores, cujo número será igual ao dos antigos conselheiros, realizar-se-á no dia 17 de Novembro de 1935.

Art. 3.º - Quinze dias após a expedição dos diplomas, instalar-se-ão as Câmaras, dando posse, no dia imediato, ao Prefeito e passando, em seguida, a elaborar a lei orgânica do município, a qual deverá ser promulgada dentro em 60 dias.

§ 1.º - As Câmaras dos Municípios criados pelo Interventor Federal se comporão de sete vereadores, enquanto não prover a respeito a lei orgânica.

§ 2.º - Até que se promulgue a lei orgânica de cada município, o prefeito desempenhará as mesmas funções que os prefeitos nomeados, observada porém, a presente Constituição, no que concerne à competência e autonomia dos Municípios.

Art. 4.º - Os atuais juízes distritais, não bacharéis em direito, poderão ser reconduzidos, uma vez, mediante proposta da Côrte de Apelação.

Art. 5.º - A primeira sessão legislativa poderá ser prorrogada até 31 de Dezembro.

Art. 6.º - O subsídio e a ajuda de custo para a primeira legislatura, bem como o subsídio do Governador, no primeiro período governamental, serão aqueles que tiverem sido fixados pela Assembléia Constituinte, antes de sua transformação em Assembléia Legislativa.

A remuneração do primeiro prefeito será fixada na primeira sessão ordinária da Câmara.

Art. 7.º - A Assembléia Legislativa elaborará o Código de Educação, visando, em especial, a unidade do ensino e organização do professorado.

Parágrafo único - O Código de Educação estabelecerá entrâncias e regulará as promoções dos professores, tomando em atenção o tempo de serviço e o merecimento.

Art. 8.º - O Estado deverá construir, dentro de 2 anos, em local escolhido por uma comissão de técnicos, um leprosário.

Art. 9.º - O Município que, no prazo determinado no art. 3.º, não tiver ainda elaborado sua lei orgânica, será submetido, por ato do Govêrno do Estado, à de um dos outros municípios, até que a reforme pelo processo nela prescrito.

Art. 10 - Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer dos poderes municipais, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto a qualidade de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.

Art. 11 - Dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Municípios resolver as suas questões atuais de limites, mediante acôrdo direto ou arbitramento.

§ 1.º - Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Governador convidará os municípios interessados a indicarem árbitros. Se êstes não chegarem a acôrdo na escolha do desempatador, cada município indicará desembargadores da Côrte de Apelação, em número correspondente maioria à absoluta nessa Côrte, fazendo-se sorteio entre os indicados.

§ 2.º - Recusado o arbitramento, o Governador nomeará uma comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 3.º - As comissões decidirão afinal, sem mais recurso sôbre os limites controvertidos. De acôrdo com o laudo, a Secretaria de Obras Públicas lhes fará a demarcação.

Art. 12 - Enquanto prevalecer o atual número de representantes do povo, haverá sete deputados das organizações profissionais, correspondendo dois à lavoura e pecuária, dois à indústria, dois ao comércio e transportes, um às profissões liberais e funcionários públicos, assegurada, nos três primeiros grupos, representação igual a empregadores e empregados.

Art. 13 - A disposição do art. 107, parágrafo único, entrará em vigor na data da promulgação, pelo Govêrno Federal, do plano nacional de Educação.

Art. 14 - Ficam aprovados os atos do Govêrno do Estado e seus delegados, desde 3 de Outubro de 1930 até a promulgação desta constituição, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e seus efeitos.

Parágrafo único - O Governador do Estado nomeará, dentro em três meses, uma comissão, que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirá parecer sôbre a conveniência do aproveitamento dêstes nos cargos que exerciam ou em outros equivalentes, e de que tenham sido afastados pelo Govêrno do Estado, no período a que se refere êste artigo, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indenização.

Art. 15 - Enquanto não estiverem eleitas as Câmaras Municipais, terão os Conselhos Consultivos dos Municípios as atribuições que àquelas foram conferidas por esta Constituição.

Art. 16 - Desta Constituição, que entrará em vigor na data em que fôr promulgada, o Govêrno do Estado fará edição oficial, para ser distribuída gratuitamente em todo o Estado.

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se em todo o território do Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, em vinte e nove de Junho de mil novecentos e trinta e cinco.

Luiz Francisco Guerra Blessmann, Presidente.

Argimiro Dornelles, 1.º Vice-Presidente.

Antenor Barcellos de Amorim, 2.º Vice-Presidente.

José F. Coelho de Souza, 1.º Secretário.

Paulo Rache, 2.º Secretário.

Dr. Oswaldo Hampe, 3.º Secretário.

Dr. Julio Vieira Diogo, 4.º Secretário.

Cylon Rosa.

Benjamin Dornelles Vargas.

Roque Degrazia.

Moysés de Moraes vellinho.

Viriato Dutra.

Antônio Xavier da Rocha.

Hildebrando Westphalen.

José Loureiro da Silva.

Dr. Favorino de Freitas Mercio.

Alberto de Brito.

Adolfo Peña.

Francisco da Cunha Corrêa.

De Sousa Junior.

Ildfonso Simões Lopes Filho.

Raul Pilla.

Maurício Cardoso.

Camillo Martins Costa.

Edgar Luiz Schneider.

Armando Fay de Azevedo.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Oliverio de Deus Vieira Filho.

Adolpho Luiz Dupont.

Aurelio de Lima Py.

Decio Martins Costa.
